

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

FINS, RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES, DELEGAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL

Artigo 1º

- 1. A Associação denominada "CIDAC Centro de Intervenção para o Desenvolvimento Amílcar Cabral" mantém-se constituída por tempo indeterminado, sendo adiante designada por CIDAC.
- 2. O CIDAC tem sede na Rua Pinheiro Chagas, nº 77-1º Direito, freguesia de S. Sebastião da Pedreira do concelho de Lisboa.

Artigo 2º

O CIDAC promove a solidariedade entre os povos como parte integrante de uma cidadania activa num contexto de progressivas interdependências mundiais. Consideram-se formas de participação privilegiadas as acções de Cooperação para o Desenvolvimento e de Educação para o Desenvolvimento, assim como outras acções potenciadoras do desenvolvimento sustentado de pessoas e comunidades.

Artigo 3º

São fins específicos do CIDAC:

- a) Promover, dinamizar e apoiar programas e projectos de Cooperação para o Desenvolvimento;
- b) Promover, dinamizar e apoiar programas e projectos de Educação para o Desenvolvimento, com destaque para as vertentes da sensibilização, da informação, da formação, do *lobbying* e da advocacia;
- c) Promover e apoiar activamente práticas de solidariedade que se enquadrem no espírito da Missão descrita no Artigo 2º.

Artigo 4º

- 1. Para o prosseguimento dos seus fins, o CIDAC desenvolverá as acções que a eles se adequam e, nomeadamente, a organização de um centro de recursos, acções de sensibilização e de formação, concepção de conteúdos, edição de publicações e de material audio-visual e multimédia, comercialização de bens e serviços e actividades culturais.
- 2. Todas as actividades geradoras de receitas estarão sempre ao serviço da Missão, tal como afirmada no Artigo 2º, enquadrando-se o CIDAC no âmbito da Economia Social e Solidária.

Artigo 5°

O CIDAC exercerá a sua actividade independentemente de qualquer opção partidária ou religiosa.

Artigo 6°

- 1. O CIDAC, como Organização Não-Governamental, privilegiará as relações de cooperação com as outras Organizações Não-Governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que lhe sejam afins.
- 2. O CIDAC poderá colaborar, cooperar, filiar-se ou federar-se com e em instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais que não prossigam fins contrários aos seus.
- 3. Salvaguardando, sempre, o seu carácter não-governamental e independência, o CIDAC manterá as relações necessárias e suficientes com as instâncias governamentais e intergovernamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais relacionadas com os fins e objectivos que prossegue.

Artigo 7°

- 1. O CIDAC pode criar delegações ou outras formas de representação onde o entender conveniente.
- 2. A estrutura, competência e funcionamento das delegações ou quaisquer outras formas de representação social serão definidas pelo Conselho Directivo.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Artigo 8°

- 1. Podem ser associados todas as pessoas individuais e colectivas que adiram aos fins da Associação.
- 2. Haverá duas categorias de associados:
 - a) Individuais as pessoas individuais que se comprometem a participar no desenvolvimento dos objectivos do CIDAC.
 - b) Colectivos as pessoas colectivas que se proponham apoiar, sob as formas que vierem a ser definidas, o desenvolvimento das actividades do CIDAC.

Artigo 9°

- 1. Adquire-se a qualidade de associado, nas categorias das alíneas a) e b), por deliberação do Conselho Directivo e, no caso da categoria da alínea a), sobre candidatura proposta por dois associados no pleno exercício dos seus direitos.
- 2. Da deliberação do Conselho Directivo que reprove a candidatura, cabe recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 10°

- 1. São, entre outros, direitos dos associados individuais:
 - a) Participar e votar nas Assembleias Gerais:
 - b) Eleger e ser eleito para os órgãos do CIDAC;
 - c) Participar nas actividades do CIDAC, nos termos das deliberações que as implementem e dos regulamentos que as enquadrem;
 - d) Propor ao Conselho Directivo as iniciativas que julguem adequadas e convenientes à prossecução dos objectivos e fins do CIDAC.
- 2. Aos associados colectivos são reconhecidos os direitos das alíneas c) e d) do precedente nº 1 e

informação sobre as actividades do CIDAC.

3. O exercício dos direitos dos associados depende do pagamento pontual das prestações a que se encontrem obrigados.

Artigo 11º

- 1. São, entre outros, deveres dos associados individuais:
 - a) cumprir os Estatutos, Regulamentos e deliberações dos órgãos do CIDAC;
 - b) participar nas sessões da Assembleia Geral e aceitar os cargos para que forem eleitos, salvo causa procedente de escusa;
 - c) contribuir para a prossecução dos fins e objectivos do CIDAC e para o desenvolvimento da respectiva actividade;
 - d) pagar pontualmente as prestações a que se encontrem obrigados.
- 2. Aos associados colectivos cumpre dar satisfação às alíneas c) e d) do precedente nº 1.

Artigo 12°

- 1. Os associados que, por alguma forma, violem os Estatutos, Regulamentos ou deliberações dos órgãos sociais, ficam sujeitos às seguintes sanções:
 - a) repreensão;
 - b) suspensão de direitos por um período de quinze dias a um ano;
 - c) exclusão.
- 2. A aplicação da sanção a que alude a alínea c) é da exclusiva competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo.
- 3. É da competência do Conselho Directivo a aplicação das sanções a que aludem as alíneas a) e b) do precedente nº 1.
- 4. A aplicação de qualquer sanção tem de ser precedida de procedimento disciplinar de natureza contraditória e em que se conceda ao arguido todas as garantias de defesa.
- 5. Como providência cautelar, podem ao arguido, no decurso do processo disciplinar, ser suspensos todos ou alguns dos direitos de associado, mas nunca por período superior a três meses.
- 6. A violação do dever a que alude a alínea d) do artigo anterior, implica a exclusão automática, caso o associado, notificado para satisfazer as prestações em dívida, as não satisfaça no prazo máximo de 30 dias contados daquela notificação.
- 7. A instauração de processo disciplinar ou a aplicação de qualquer sanção, não isentam o associado do cumprimento dos seus deveres e do de indemnizar o CIDAC pelos prejuízos causados.

Artigo 13°

- 1. Perdem a qualidade de associados:
 - a) os que pedirem a sua exoneração;
 - b) os que forem excluídos nos termos do artigo anterior.
- 2. O associado que, por qualquer das formas a que alude o artigo anterior, perca a respectiva qualidade, não tem direito a reaver o que houver prestado, sem prejuízo de ser responsável pela satisfação de todas as prestações em dívida relativas ao tempo em que foi membro do CIDAC.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14°

- 1. São órgãos do CIDAC: a Assembleia Geral, presidida pela respectiva Mesa; o Conselho Directivo; e o Conselho Fiscal.
- 2. Como órgão consultivo, pode o Conselho Directivo deliberar a criação do Conselho Geral.

Artigo 15°

- 1. O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais pode ser remunerado quando a complexidade da administração, o movimento financeiro ou o desenvolvimento da actividade do CIDAC exijam a presença prolongada ou exclusiva dos respectivos titulares.
- 2. Seja ou não remunerado, o exercício de qualquer cargo pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas.

Artigo 16°

- 1. Salvo o disposto na Lei ou nos presentes Estatutos, as deliberações dos órgãos sociais são tomadas por maioria dos seus titulares presentes às respectivas sessões, tendo o presidente de cada órgão ou da Mesa da Assembleia Geral, nas deliberações desta, direito a voto de desempate.
- 2. Salvo disposição em contrário da Lei ou dos Estatutos, os órgãos do CIDAC só podem funcionar com a presença da maioria dos respectivos titulares.
- 3. Os titulares dos cargos dos órgãos do CIDAC e os associados na Assembleia Geral não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes ou equiparados.
- 4. Os associados podem fazer-se representar nas sessões da Assembleia Geral nos termos do que vier a ser regulamentado, mas cada associado só pode representar um outro associado.
- 5. É admitido o voto por correspondência, nos termos do que vier a ser regulamentado.

Artigo 17°

- 1. As sessões dos órgãos do CIDAC são convocadas pelo respectivo Presidente ou por quem o substituir.
- 2. De cada sessão será lavrada a respectiva acta.

Artigo 18°

- 1.Os titulares dos cargos do CIDAC são civil e criminalmente responsáveis por faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.
- 2. Além dos motivos previstos na lei, ficam exonerados da responsabilidade a que alude o número anterior:
 - a) aqueles que não hajam tomado parte na deliberação;
 - b) aqueles que hajam votado contra a deliberação.

Artigo 19°

1. Os titulares dos cargos dos órgãos sociais são eleitos por meio de lista, para um mandato de três anos, em sessão da Assembleia Geral para o efeito convocada.

- 2. Verificando-se que, por demissão, impedimento prolongado ou qualquer outro facto, algum órgão perca o respectivo quorum, deverão realizar-se eleições extraordinárias, para preencher os cargos vagos.
- 3.O termo do mandato daqueles que forem eleitos nos termos do número anterior, coincidirá com o do mandato em curso.
- 4. Compete à Mesa da Assembleia Geral presidir ao e fiscalizar o processo eleitoral e manter actualizados os cadernos eleitorais.

SECÇÃO II

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20°

- 1. A Assembleia Geral é o órgão soberano do CIDAC e é constituída pelos associados que nela têm assento.
- 2. A Assembleia Geral é presidida pela respectiva Mesa.
- 3. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por: um Presidente, um Secretário e um Vogal.

Artigo 21°

Compete, designadamente, à Mesa da Assembleia Geral:

- a) convocar, dirigir e disciplinar os trabalhos das sessões da Assembleia Geral;
- b) conferir posse aos titulares dos cargos dos órgãos sociais.

Artigo 22°

É da exclusiva responsabilidade da Assembleia Geral:

- a) definir as linhas fundamentais da actuação do CIDAC:
- b) eleger e destituir, ocorrendo justa causa, os titulares dos cargos dos órgãos sociais;
- c) apreciar e votar, anualmente, o relatório e contas do exercício, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) deliberar sobre a modificação dos Estatutos e sobre a extinção, fusão ou cisão do CIDAC;
- e) autorizar a Associação a demandar os titulares dos respectivos órgãos por factos praticados no exercício do cargo;

Artigo 23°

- 1. A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2. Ordinariamente, reúne duas vezes por ano: no mês de Dezembro, a fim de deliberar sobre o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte; e até ao dia 31 de Março, a fim de apreciar e votar o relatório de contas do exercício do ano anterior; de três em três anos, reunirá, ainda, no mês de Dezembro, a fim de proceder à eleição dos titulares dos órgãos sociais, nos termos do disposto no artigo 18º dos presentes Estatutos.
- 3. Extraordinariamente, reúne sempre que seja convocada a requerimento do Conselho Directivo, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, três quintos dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 24°

1. As sessões ordinárias da Assembleia Geral serão convocadas com, pelo menos, quinze dias de

antecedência, através de convocatória expedida para o domicílio dos associados.

- 2. As sessões extraordinárias da Assembleia Geral serão convocadas com, pelo menos, oito dias de antecedência, através de convocatória expedida para o domicílio dos associados.
- 3. Da convocatória constará, obrigatoriamente, a indicação do dia, hora, local e ordem de trabalhos da sessão.
- 4. Requerida a convocação da Assembleia Geral em sessão extraordinária, deve ela ser convocada no prazo máximo de trinta dias, contados da recepção do requerimento.

Artigo 25°

- 1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados no pleno gozo dos seus direitos, ou uma hora mais tarde, com os que estiverem presentes.
- 2. A Assembleia Geral, convocada em sessão extraordinária, nos termos do disposto na parte final do nº 3 do artigo 22º, só poderá funcionar se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos associados que a requereram.

Artigo 26°

- 1. As deliberações sobre alterações de Estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.
- 2. As deliberações sobre a extinção, fusão, integração ou cisão do CIDAC exigem o voto favorável de três quartos de todos os associados.

SECÇÃO III

DO CONSELHO DIRECTIVO

Artigo 27°

O Conselho Directivo é constituído por cinco titulares, dos quais um é escolhido como Presidente.

Artigo 28°

- 1. Compete ao Conselho Directivo:
 - a) representar o CIDAC, em juízo e fora dele;
 - b) deliberar sobre a criação do Conselho Geral, convocar as respectivas sessões e requerer a convocação das sessões extraordinárias da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal;
 - c) garantir e dirigir a gestão, funcionamento e administração do CIDAC e impulsionar a sua actividade:
 - d) criar e dirigir os serviços, departamentos, secções ou comissões do CIDAC;
 - e) contratar pessoal, elaborar o respectivo quadro e exercer a accão disciplinar;
 - f) elaborar o relatório e contas do exercício, o orçamento para o ano seguinte e os planos detalhados de trabalhos e actividades;
 - g) em geral, compete ao Conselho Directivo deliberar sobre todas as questões que não sejam da exclusiva competência dos outros órgãos do CIDAC.
- 2. O Conselho Directivo pode delegar alguns dos seus poderes em associados ou técnicos qualificados, bem como constituir mandatários.

O Conselho Directivo reúne sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por mês.

Artigo 30°

- 1. O CIDAC obriga-se pela assinatura de dois membros do Conselho Directivo.
- 2. Para os assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um dos membros do Conselho Directivo.

Artigo 31°

- 1. O Conselho Geral, como órgão consultivo do Conselho Directivo, é criado por deliberação deste, que deverá definir as respectivas regras de funcionamento.
- 2. O Conselho Geral é composto por um número ímpar de membros, no máximo de 25 e nele têm assento individualidades de reconhecido mérito.
- 3. Ao Conselho Geral competirá dar parecer sobre os assuntos que lhe forem presentes.

SECÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 32°

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Secretário e um Vogal.

Artigo 33°

- 1. Compete ao Conselho Fiscal, para além do disposto na Lei e nos Estatutos:
 - a) fiscalizar a escrituração, livros e documentos do CIDAC guando o julgue necessário:
 - b) assistir, sem direito a voto, às sessões do Conselho Directivo;
 - c) dar parecer sobre o relatório e contas do exercício.
- 2. No exercício das suas atribuições, o Conselho Fiscal pode solicitar a qualquer órgão do CIDAC as informações que entenda necessárias.

Artigo 34°

O Conselho Fiscal reúne sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano e é convocado pelo seu Presidente ou a requerimento do Presidente do Conselho Directivo, do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou de um quinto dos associados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35°

São receitas do CIDAC:

- a) o produto das quotas, jóias e demais prestações a que os associados se obriguem;
- b) os rendimentos de bens próprios;
- c) as doações, legados, heranças e respectivos rendimentos;

- d) os subsídios, donativos, comparticipações e financiamentos de que seja beneficiário;
- e) o produto de subscrições, serviços prestados e das suas actividades;
- f) quaisquer outras receitas compatíveis com a sua natureza.

Artigo 36°

- 1. Deliberada a extinção do CIDAC, compete à Assembleia Geral deliberar, igualmente, quanto ao destino dos seus bens e eleger uma Comissão Liquidatária.
- 2. Os poderes da Comissão Liquidatária ficam limitados à prática de actos conservatórios e necessários à conclusão da liquidação.

Artigo 37°

No omisso rege a legislação em vigor.